



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2361917-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente BRUNO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram parcialmente e, nessa extensão, denegaram a ordem de *habeas corpus*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO GORDO E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2361917-73.2024.8.26.0000

Comarca de Peruíbe

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 44.884

Habeas Corpus – Injúria (duas vezes) e ameaça, no âmbito das relações domésticas - Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – Alegações de ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva, bem com de que o averiguado faz *jus* a substituição da preventiva por internação provisória em clínica ou instituição terapêutica especializada – Inadmissibilidade – Não conhecimento da pretensão para substituição da custódia cautelar por internação provisória em clínica ou instituição terapêutica especializada no tratamento de dependência química, eis que foi dirigida diretamente a esta Corte de Justiça, sem que antes tivesse sido submetida à apreciação do Juízo de origem, a evidenciar induzimento à supressão de instância – Impossibilidade de conhecer da ação constitucional, nesse aspecto, por afronta ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF) - Manutenção da custódia cautelar por decisão cuja fundamentação atende aos ditames dos artigos 312 do CPP e 93, IX, da *Magna Carta* - Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, calcada nas condições pessoais do agente (art. 282, II, CPP) – Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. *Writ* parcialmente conhecido e ordem denegada.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensora Pública Gesanne Fonseca Gomes, com pedido de liminar, em prol de **Bruno Pereira da Silva**, preso em caráter preventivo por conversão pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 140 (duas vezes) e 147, § 1º, ambos do Código Penal, no âmbito da Lei

Maria da Penha, contra ato da MM^a. Juíza de Direito do Plantão Judiciário da 56^a Circunscrição Judiciária da Comarca de Itanhaém, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da falta de justa causa para manutenção da custódia cautelar, seja porque foi levada a efeito por decisão destituída de fundamentação idônea; seja porque estão ausentes os requisitos da prisão preventiva; seja porque o paciente ostenta atributos pessoais favoráveis à liberdade provisória; seja porque a manutenção da medida segregatória extrema ofende o princípio da proporcionalidade, pois os fatos deduzidos no auto de prisão em flagrante indicam que, caso a pessoa presa seja condenada, o regime a ser imposto poderá ser diverso do fechado e, ainda, não está afastada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Aduz, por fim, que o paciente enfrenta um histórico de dependência química severa e deseja voluntariamente iniciar um tratamento de reabilitação, demonstrando total disposição em buscar sua recuperação. Sustenta que não há elementos nos autos que demonstrem que o sistema prisional atual esteja apto a fornecer o tratamento adequado à sua recuperação, de modo que o paciente faz jus à substituição da prisão preventiva por internação provisória em clínica ou instituição terapêutica especializada, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por isso, requer a concessão da ordem para determinar a substituição da prisão preventiva por internação em clínica ou unidade terapêutica especializada, em local adequado às condições do

acusado ou, subsidiariamente, outorgar a ele liberdade provisória, com imposição de tratamento médico regular, e reconhecer o direito de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal em apreço.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária da Vara do Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Peruíbe, para onde foi distribuída a ação penal, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, parcialmente cognoscível, é de ser denegada.

Cumpre registrar, de início, que não se vislumbra nos autos desta ação de *habeas corpus* notícia de que a ilustre impetrante tenha dirigido, primeiramente, à Autoridade Judiciária de primeiro grau o pleito de substituição da prisão preventiva por internação em clínica ou unidade terapêutica especializada no tratamento de dependentes químicos, a indicar não ter buscado, antes do mais, a tutela jurisdicional perante o juiz competente.

Aliás, importante lembrar que não é dado a este Tribunal de Justiça decidir sobre pedidos ainda não submetidos à

apreciação de órgão de primeiro grau de jurisdição, máxime quando não se vislumbra ilegalidade manifesta, ensejadora de *habeas corpus ex officio*, sob pena de incidir em supressão de instância, com inaceitável vulneração do princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CF).

Logo, em tal aspecto, a impetração não é de ser conhecida.

O conhecimento parcial da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer coação ilegal, em razão da manutenção da custódia cautelar, a despeito da ausência de justa causa para tanto, a afetar, em tese, sua liberdade de ir e vir, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Pois bem. Importante considerar que a custódia cautelar, para sustentar-se, há de encontrar correspondência nos pressupostos e nos requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, avultando, assim, a sua necessidade para garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Vale lembrar, nesse passo, que a prisão cautelar, por alguns denominada "prisão processual", há de ser entendida exclusivamente como instrumento para a realização do

processo ou para a garantia de seus resultados.

Não se olvide, ainda, que, com o advento da Carta Constitucional de 1988, a conservação da liberdade no curso ou no desenrolar do processo penal é a regra, enquanto a prisão cautelar ganhou a conformação de medida de todo excepcional, donde se afigura imperiosa e inarredável a necessidade de justificação da cautelaridade, que sempre e sempre deverá estar fundamentada, além do *fumus commissi delicti*, também e principalmente no *periculum libertatis*, entendido este como algo concreto: a liberdade do réu afrontará inevitavelmente a ordem pública, ou perturbará a instrução criminal com ameaça a testemunhas, ou dificultará a aplicação da lei penal com a inescindível possibilidade de fuga etc.

Não é sem razão que, ao tratar do princípio da não-culpabilidade¹, preleciona o preclaro jurista Antonio Scarance Fernandes que o *"princípio consagra a regra fundamental sobre a prisão cautelar. Conclui-se que, se a Constituição só permite ser o réu considerado culpado após a sentença condenatória transitada em julgado, isso significa que a prisão-pena não pode ocorrer antes de afirmada definitivamente a sua culpa, o que representaria indevida antecipação da pena. Só se justificaria a prisão durante o processo quando tivesse natureza cautelar, ou seja, quando fosse necessária em face de circunstâncias concretas da causa"*. E destaca, nesse último

1 - Art. 5º, LVII, da Carta Constitucional de 1988: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

caso, a imprescindibilidade da presença de requisitos tais como *fumus boni iuris e periculum in mora*.²

No caso em exame, afigura-se evidenciado o *fumus commissi delicti*, pois, consoante emerge dos autos, no dia 24 de novembro de 2024, às 00:15 horas, na Rua Eduardo Geraldo, nº 427, Casa, na cidade e Comarca de Peruíbe, o paciente praticou ofensas contra as vítimas Valvete da Silva, sua genitora, e Jucélia Aparecida Ventura da Silva, sua companheira, sendo certo que contra esta última também dirigiu ameaças de morte na frente dos filhos, deixando-a com medo.

Segundo emerge dos autos, o paciente é dependente químico e reside com sua companheira, a vítima Jucélia Aparecida Ventura da Silva, mas ele passa mais tempo na rua usando drogas do que em casa.

Consta, ainda, que ele costuma comparecer às casas das vítimas, que residem no mesmo terreno, para subtrair pertences, a fim de trocá-los por drogas, e quando está sob o efeito de entorpecentes, costuma ofender e ameaçar sua companheira Jucélia.

Verifica-se, ainda, que a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi motivada principalmente pelo fato de o paciente ser multirreincidente, além de reincidente específico em crime de violência contra mulher no contexto da Lei Maria da Penha, o que

2 - Processo Penal Constitucional, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 283.

demonstra necessidade de proteção da integridade física das vítimas, sobretudo porque o agente, que é usuário de drogas, costuma retornar ao lar proferindo ameaças, inclusive ameaça de morte, a denotar a necessidade da custódia cautelar, máxime para a garantia da ordem pública.³

Ora, tais considerações traduzem inequivocamente a presença do denominado *periculum libertatis*, a tornar clara, conseqüentemente, a necessidade da prisão provisória instaurada no processo penal em apreço, evidenciando que a liberdade do paciente põe em perigo o corpo social.

Constata-se, pois, que a manutenção da custódia cautelar atende às disposições dos artigos 312, 313 e 315, todos do Código de Processo Penal, estando, ainda, em perfeita consonância com a norma inscrita no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, por ser o paciente multirreincidente,⁴ é necessária a sua preservação no ergástulo, como escorreitamente frisado pela douta Magistrada *a quo*, para a garantia da ordem pública, em reverência à norma inscrita no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal (destacadamente as condições pessoais do agente), não havendo lugar na espécie, portanto, para nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a

3 - p. 62/64.

4 - p. 56/61.

redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011.

Aliás, evidenciada a necessidade da prisão preventiva pela presença dos seus requisitos, fica afastada, por inadequação, a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, razão pela qual despiciendo a douta Magistrada discorrer sobre cada uma delas.

Urge destacar, ainda, que a conservação do paciente no cárcere, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexiste perfeitamente com a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de 1988.

Não é ocioso enfatizar, nesse passo, com o pertinente escólio de Fábio Ramazzini Bechara, que a *"admissão e aceitação constitucional da prisão cautelar tem por fundamento a imprescindibilidade que tal providência representa. Essa reconhecida necessidade social é que acaba por explicar a convivência harmoniosa entre a prisão cautelar e o princípio da presunção de inocência"*.⁵

Oportuno ressaltar, também, que se mostra

5 - Fábio Ramazzini Bechara, São Paulo, Prisão Cautelar, Malheiros, 2005, p. 161.

impertinente o exercício de futurologia em torno da aplicação da pena privativa de liberdade, sua substituição por restritiva de direitos e/ou escolha do regime prisional, em caso de eventual condenação, pois somente no ato sentencial, onde se haverá de operar a necessária análise, diante de todos os elementos colhidos durante a instrução criminal, é que se poderá determinar a quantidade e qualidade da reprimenda.

Frente a esse quadro, não se vislumbrando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico alegado pela ilustre impetrante, exsurge imperiosa, na parte conhecida, a solução consistente na denegação do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **conhece-se parcialmente** e, nessa extensão, **denega-se** a ordem de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator